

PORTARIA Nº 35.430, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,
CONSIDERANDO o que dispõe o Art. 14 c/c art.15, II da Lei nº 8.037, de 05-09-2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 32.722, de 08-09-2014;
CONSIDERANDO o disposto no art.13 c/c art.14 da Resolução nº 18.768/2015,
CONSIDERANDO o Memorando nº 044/2017 - GP, protocolizado sob o Expediente nº 2017/10797-8,
R E S O L V E:
HOMOLOGAR o resultado da Avaliação de Desempenho para a Progressão Funcional Vertical conforme tabela abaixo, elaborada pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

Matrícula	Nome	ENQUADRAMENTO ATUAL			PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL			A Contar de:
		Cargo atual	Cl	Nv	Cargo Enquadramento	Cl	Nv	
0100415	ANA PAULA CRUZ MACIEL	AUDITOR CONTROLE EXTERNO - ADMINISTRAÇÃO TCE-CT-603	C	04	AUDITOR CONTROLE EXTERNO - ADMINISTRAÇÃO TCE-CT-603	D	01	27/06/2019

Protocolo: 489440

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 01 de outubro de 2019, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº 59.612

(Processo n.º 2007/54544-7)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SESPA nº. 383/2006.
Responsável/Interessado: Averaldo Pereira Lima e PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU.

Advogados: MANUEL CARLOS GARCIA GONÇALVES – OAB/PA 6492
 ASTOLFO SACRAMENTO CUNHA JUNIOR – OAB/PA 23.415

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d” c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1 – Julgar as contas irregulares e condenar solidariamente o Sr. Averaldo Pereira Lima (CPF: 029.524.672-34), ex-prefeito de Vitória do Xingu, a Sra. Sônia Elizia Rodrigues Penha (CPF: 093.469.372-20), ex-diretora do 10º CRPS/SESPA e a empresa CONSTRUTORA CARAJARI LTDA (CNPJ/MF nº 03.035.543/0001-32) à devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$ 14.281,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta e um reais), devidamente atualizada a partir de 06.07.2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, além de multa no valor de R\$ 1.428,10 (mil, quatrocentos e vinte e oito reais e dez centavos) a cada um dos responsáveis mencionados, equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito pelo dano ao erário;

2- Aplicar ao Sr. Averaldo Pereira Lima, multa de R\$ 969,27 (novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos) pela remessa extemporânea das contas a este Tribunal;

3- Deixar de aplicar multa ao Sr. Clodoaldo Siqueira Moreira, Servidor Público da SESPA, em razão de não ter sido oficialmente designado para supervisionar a execução do convênio.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multa aplicada o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 59.613

(Processo n.º 2011/52331-3)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SESPA nº 96/2008.

Responsável/Interessado: LOURIVAL FERNANDES DE LIMA e PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “d” e “e”, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LOURIVAL FERNANDES DE LIMA (CPF 059.482.822-87), ex-prefeito do município de Santa Luzia do Pará, à devolução do valor de R\$-124.385,79 (cento e vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e cinco reais e nove centavos), devidamente corrigido monetariamente a partir de 27/11/2008, acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas no valor de R\$-6.219,29 (seis mil, duzentos e dezenove reais e vinte e nove centavos), equivalente a 5% do valor do débito, pelo dano ao Erário Estadual e R\$-969,27 (novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), pela intempestividade das contas, que deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual n.º

7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008. Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa cominada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 59.614

(Processo n.º 2007/51895-4)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio FCPTN nº 042/2006 e Termo Aditivo

Responsável/Interessado: LINDANOR MARIA RIBEIRO FERREIRA e INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DO PARÁ

Advogado: NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO – OAB/PA nº 7.885

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “d”, e art. 62, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar solidariamente a Sra. LINDANOR MARIA RIBEIRO FERREIRA, presidente à época, CPF nº 174.573.432-53, e o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DO PARÁ, CNPJ nº 06.082.194/0001-06, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), atualizada a partir de 28/06/2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 59.615

(Processo nº. 2007/53631-1)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SESPA nº 130/2006

Responsável/Interessado: VILDEMAR ROSA FERNANDES e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a” e “d”, c/c art. 83, III e VII da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar as contas irregulares e condenar o Sr. VILDEMAR ROSA FERNANDES (CPF: 101.048.872-49), Ex-Prefeito Municipal de São Miguel do Guamá, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$3.100,90 (três mil, cem reais e noventa centavos), devidamente atualizada a partir de 20.06.2006 até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar multas ao responsável nos valores de R\$-1.085,31 (hum mil, oitenta e cinco reais e trinta e um centavos) relativo a 35% do valor do débito, pela irregularidade apontada e de R\$-931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) pela instauração da Tomada de Contas. Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da aplicação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 59.616

(Processo nº. 2008/53216-7)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ASIPAG nº. 221/2007.

Responsável/Interessado: Espólio de GIUSEPPE FORALOSSO e DIOCESE DE MARABÁ/PARÓQUIA DE BOM JESUS DO TOCANTINS.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

(§ 3º do art. 191 do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso II da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do espólio de GIUSEPPE FORALOSSO e no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

ACÓRDÃO Nº 59.617

(Processo nº 2013/51309-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SESPA nº 006/2010 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: JARDEL VASCONCELOS CARMO, Prefeito Municipal de Monte Alegre.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso II e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JARDEL VASCONCELOS CARMO, Prefeito Municipal de Monte Alegre, CPF nº